



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067204-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante JOMAR AUGUSTO DE AZEVEDO e Paciente WESLEY BRITO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2067204-56.2025.8.26.0000

Impetrante: Jomar Augusto de Azevedo

Paciente: Wesley Brito de Oliveira

Autoridade coatora: Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 1826

Habeas Corpus. Pedido de progressão de regime. Alegação de demora na apreciação do requerimento voltado à concessão da benesse. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Jomar Augusto de Azevedo, advogado, em favor de **Wesley Brito de Oliveira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Nos limites do que se pode compreender da inicial, o impetrante pretende que o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente seja apreciado e deferido, independente da conclusão do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, dada a excessiva demora em sua análise, uma vez que a suposta falta teria sido praticada há mais de um ano (fls. 01/03).

Indeferida a liminar (fls. 05/08), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 11/13) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 17/18).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta aos autos originários, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, cc. artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (cf. cálculo de pena acostado às fls. 165/166, dos autos de origem).

Em 19 de novembro de 2024, a defesa do paciente formulou pedido de progressão de regime (fls. 182/186, dos autos de origem).

Antes de apreciar o pedido, o juízo *a quo* requisitou cópia do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o paciente (fls. 195, do feito originário)

Sobreveio, então, ofício da SAP informando que o procedimento ainda está em andamento (fls. 211/212).

Considerando que a prática de falta grave acarreta a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, em

11 de fevereiro de 2025 a autoridade judiciária determinou que se aguardasse a vinda da sindicância por mais 30 (trinta) dias e, caso descumprido o prazo assinalado, fossem expedidos ofícios à CROESTE (Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região Oeste do Estado) ou à CRN (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado), solicitando a adoção das providências necessárias para o atendimento imediato da deliberação exarada (fls. 225, dos autos de origem).

Nesse contexto, o impetrante se insurge contra suposta demora na apreciação de pedido de progressão para o regime semiaberto.

Sem razão, contudo.

No caso em apreço, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, não havendo qualquer indício de que o magistrado *a quo* esteja atuando de maneira irregular ou excessivamente morosa na condução do processo.

Ao revés. Tem-se dos autos originários que, em 25 de março de 2025, diante do decurso do prazo assinalado sem notícia acerca da conclusão do procedimento administrativo disciplinar, o juízo *a quo* determinou o cumprimento da deliberação exarada, isto é, que fossem expedidos ofícios à CROESTE (Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região Oeste do Estado) ou à CRN (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado), solicitando a

adoção das providências necessárias para o atendimento imediato do decidido (fls. 243, do feito de origem).

É dizer: o juízo *a quo* não ignorou a situação do paciente, tampouco atuou com desídia; pelo contrário, cobrou o estabelecimento prisional para que cumprisse o determinado, advertindo-o de que a inércia acarretaria a expedição de ofício às Coordenadorias de Unidades Prisionais.

Não bastasse, diante da efetiva inércia do estabelecimento prisional, que não noticiou a conclusão do procedimento administrativo disciplinar no prazo assinalado, em 26 de março de 2025 o d. magistrado determinou a expedição dos referidos ofícios.

Logo, não se pode concluir que eventual demora seja infundada ou decorra de desídia do Poder Judiciário, pelo que não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Sem prejuízo, **tão logo o procedimento administrativo disciplinar seja concluído, entendo recomendável que o d. juízo *a quo* proceda, com a máxima presteza, à análise do pleito de progressão de regime formulado.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora